

## \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 23, DE 2022

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Acresce dispositivo à Lei complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre delegação de poder de polícia ambiental municipal aos consórcios públicos de personalidade jurídica de direito público, integrantes da administração indireta municipal.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 31/03/2023 em virtude de novo despacho.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°, de 2022

Acresce dispositivo à Lei complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre delegação de poder de polícia ambiental municipal aos consórcios públicos de personalidade jurídica de direito público, integrantes da administração indireta municipal.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei acresce dispositivo à Lei complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre delegação de poder de polícia ambiental municipal aos consórcios públicos de personalidades jurídica de direito público, integrantes da administração indireta municipal.

Art. 2° A Lei complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

«

- Art. 16-A. É admitida a delegação de poder de polícia ambiental municipal aos consórcios públicos de personalidade jurídica de direito público a que se refere o inciso I do art. 6° da Lei n° 11.107, de 6 de abril de 2005.
- § 1° A delegação a que se refere o caput advirá de autorização legislativa das respectivas Câmaras Municipais.
- § 2° O exercício do poder de polícia ambiental municipal pelos consórcios públicos é adstrito à delegação legislativa individual de cada município.
- § 3° Os consórcios públicos aos quais se destinam a delegação a que se refere o caput devem:
- I exercer, previamente à delegação de poder de polícia ambiental,
  licenciamento ambiental do município; e





II – dispor, em protocolo de intenções, a finalidade a que se refere o inciso I do art. 4° da Lei n° 11.107, de 6 de abril de 2005 de execução, controle e fiscalização de atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar seja atribuída ao município.

- § 4° Os municípios consorciados, acompanhando o instrumento que materializa a delegação legislativa a que se refere o § 2° deste artigo, poderão autorizar o compartilhamento de recursos humanos da administração pública municipal destinados à atuação nas atividades de poder de polícia ambiental.
- § 5° Os municípios consorciados, acompanhando o instrumento que materializa a delegação legislativa a que se refere o § 2° deste artigo, poderão consignar dotação orçamentária aos consórcios públicos destinadas ao cumprimento das atividades de poder polícia ambiental municipal, dispensando-se o disposto no art. 8° da Lei n° 11.107, de 6 de abril de 2005.
- § 6° Considerar-se-á a delegação do poder de polícia ambiental municipal ao consórcio público como ratificação legislativa do protocolo de intenções do consórcio quanto à fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de competência ambiental municipal.
- Art. 3° Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A constituição de 1988 representa paradigma para o Estado de Direito Brasileiro. Dentre seus diversos dispositivos que inauguraram novos deveres e direitos, guarda especial relevância seu art. 225, que trata do meio ambiente, reverberando-se de forma generalizada no processo de exercício de atividade principalmente compreendem empreendimento econômica, aquelas que potencialmente causador de degradação de meio ambiente<sup>1</sup>.



<sup>1 &</sup>quot;Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (...)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigon

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225308740800

Repartindo-se o Estado em federações, optou o legislador constituinte, em virtude da dimensão da matéria e do reconhecimento de sua relevância temática, por posicionar à competência comum de União, Estados e Municípios a proteção do meio ambiente e combate à poluição em quaisquer formas e preservação de florestas, fauna e flora. Ainda, reafirmando-se a repartição federativa ambiental, ao teor do art. 24 da Lei Maior, dispôs-se que a competência legislativa afeta à matéria ambiental, de conservação da natureza, defesa do solo e recursos naturais é de âmbito concorrente<sup>2</sup>.

Ou seja, cabe à União estabelecer, apenas, normas gerais, privilegiando-se a regionalidade. A fim de finalizar a repartição federativa, entende a doutrina e a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não pode Lei Estadual ou Federal dispor ou esvaziar a competência municipal quanto ao licenciamento<sup>3</sup>, já que cuidou o legislador constituinte de dispor que compete aos Municípios a elaboração de legislação sobre assuntos de **interesse local**, incluídos, neste rol, matérias afetas ao meio ambiente<sup>4</sup>.

Incontroverso, assim, que o constituinte distribuiu, aos entes da federação, competências legislativas de ordem processual e material no que se refere temas ambientais. Cabe à União, assim, o protagonismo para edição de normas gerais, resguardando-se a possibilidade de entes suplementarem sua legislação federal, considerada a situação regional específica. Sendo assim, cabe, aos Estadosmembros e Municípios, observadas as normas gerais, o estabelecimento de normas relativas à consecução da política nacional de meio ambiente e inauguração de novas disposições que englobam o interesse local municipal<sup>5</sup>.

Ocorre que certos Municípios, em virtude de sua organização administrativa e orçamentária, não possuem <u>expertise</u> e <u>recursos humanos</u> necessários à consecução de <u>atividades administrativas ambientais municipais</u>, na forma do

<sup>5</sup> Entende-se que Estados e Municípios podem adicionar exigências, não podendo, assim, exigir menos. MACHADO, Paulo Affonso de Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 350. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni





<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...)

<sup>3</sup> Este entendimento guarda fonte no princípio da predominância de interesse. Viola, por exemplo, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local resolução de conselho estadual de meio ambiente que pretenda impor aos processos de licenciamento ambiental municipal "critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais".

<sup>4 &</sup>quot;Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local. (...)"

art. 9° da Lei complementar n° 140/2011. Dessa forma, solução conciliadora disposta pelo legislador de outrora guarda fonte na possibilidade de se estabeleceram consórcios públicos com finalidade delimitada para **exercício de competências municipais**, dentre estas, a ambiental<sup>6</sup>.

São os consórcios públicos, assim, corolários da eficiência administrativa, já que culminam deveres positivos de entes municipais em única repartição pública dotada de expertise ao fim que se destina, seja saúde, meio ambiente, dentre outras competências municipais. Em que pese a "lei orgânica" dos consórcios seja aberta e confira ampla discricionariedade à sua formação, a atuação destes em matéria ambiental enfrenta barreira evitável. Explico.

Os consórcios públicos municipais, na forma disposta no protocolo de intenções, obtém o exercício de atividades administrativas dos entes. Assim, consórcios destinados à implementação de políticas públicas de meio ambiente efetuam, dentre outras incumbências, procedimentos de licenciamento ambiental, em substituição às secretarias municipais. Subsidiam, ainda, o processo de acompanhamento e fiscalização (poder de polícia) da licença ora concedida, a partir de apoio técnico.

Contudo, <u>não participam, efetivamente, do exercício do poder de polícia,</u> já que este é <u>exclusivo da repartição ambiental municipal</u>, em virtude de Lei. Como se explicitou, é raro que municípios detenham aparato institucional próprio para efetivação de processos ambientais e fiscalização ambiental. Portanto, causase vácuo fiscalizatório que pode ser superado a partir da consolidação deste projeto que se apresenta. Veja-se:

- A partir do projeto, autoriza-se a delegação do poder de polícia por Municípios aos consórcios públicos que exercem competências municipais atinentes a meio ambiente;
- Tal autorização é necessária, já que não se observa, na Lei n° 11.107/2005, possibilidade de consórcios públicos exercerem o poder de polícia administrativa ambiental municipal;





<sup>6</sup> Lei N° 11.107, de 6 de abril de 2005 - Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

3. Faz-se, portanto, pontapé inicial com vistas à eficiência administrativa municipal em matéria de meio ambiente, inaugurando-se faculdade de delegação legislativa de municípios ao consórcio público.

Lembro-lhes que robusto julgado de nosso Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade já consagrou a conveniência e oportunidade da compatibilização da eficiência administrativa em matéria ambiental<sup>7</sup>, resguardada o princípio constitucional da proteção ao meio ambiente e do não retrocesso nesta temática.

Em nossa cognição, esta iniciativa, que detém como mérito a **possibilidade** de se delegar o poder de polícia ambiental municipal aos consórcios municipais afetos à matéria de meio ambiente, aperfeiçoará procedimentos ambientais municipais, sem qualquer prejuízo da higidez ambiental destes entes. Em verdade, institui-se reforço da construção ambiental dos municípios, privilegiando-se o interesse local e o princípio constitucional da eficiência administrativa. Por estas razões, clamo o apoio dos pares na aprovação deste projeto.

## **DEPUTADO FELIPE RIGONI**

#### **AUTOR**





## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
  - I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
  - II orçamento;
  - III juntas comerciais;
  - IV custas dos serviços forenses;
  - V produção e consumo;
- VI florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
  - VII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
  - X criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
  - XI procedimentos em matéria processual;

- XII previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV proteção à infância e à juventude;
- XVI organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

#### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

- Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
- § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
- § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)
- § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
  - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
- § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

#### CAPÍTULO VII

# DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- $\S$  5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

	Faço	saber	que	O	Congresso	Nacional	decreta	e	eu	sanciono	a	seguinte	Lei
Compleme	ntar:												

## CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

.....

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

- I executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
  - II exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
  - III formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

- V articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
  - IX elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XV observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:
- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8°	e 9°.
	•••••

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

- Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.
- § 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou

potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

- § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.
- § 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

.....

#### **LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005**

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:
- I a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;
- II a identificação dos entes da Federação consorciados;
- III a indicação da área de atuação do consórcio;
- IV a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;
- V os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;
- VI as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;
- VII a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;
- VIII a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;
- IX o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;
  - XI a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:
  - a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;
- b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

- c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;
- d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;
- e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e
- XII o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.
- § 1º Para os fins do inciso III do *caput* deste artigo, considera- se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:
- I dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;
- II dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;
  - III (VETADO)
- IV dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e
  - V (VETADO)
- § 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado
- § 3° É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.
- § 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.
  - § 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.
- Art. 5° O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.
- § 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.
- § 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.
- § 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.
- § 4º É dispensado da ratificação prevista no *caput* deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.
  - Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:
- I de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;
  - II de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

- § 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.
- § 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.822, de 3/5/2019*)
- Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.
- Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.
- § 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)
- § 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.
- § 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.
- § 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.
- § 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.
- Art. 9° A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

.....

#### **FIM DO DOCUMENTO**